



Número: **0601883-38.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)	EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO)
VALDECI ALCANTARA DE LIMA (REPRESENTADO)	THAISE DIAS LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) MERVYN GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15852 852	27/09/2022 09:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601883-38.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695

REPRESENTADO: VALDECI ALCANTARA DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAISE DIAS LIMA DE SOUZA - DF31040, MERVYN GOMES DE SOUZA - DF45436

Relator: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E/OU IMAGEM. IMPUTAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ADJETIVOS DEGRADANTES. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIRADA DA POSTAGEM. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA.

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, ajuizada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, brasileiro, servidor público aposentado, inscrito no CPF nº 218.713.534-91, residente e domiciliado na Avenida Governador Antônio da Silva Mariz, 600, Portal do Sol, CEP 580.465-18, por meio de advogado habilitado, em face de **VALDECI ALCÂNTARA DE LIMA** (Dércio Alcântara), responsável pelo "Blog do Dércio", brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 487.063.704-97, residente e domiciliado na Rua Genebra, n. 197, Bela Vista, Apto 1410, CEP: 01316-010, São Paulo-SP, com endereço eletrônico dercioalcantara@gmail.com e contato oficial (83) 9670-4032(WhatsApp), ao argumento da prática de propaganda negativa, conforme as razões a seguir.



Alega que o representado, no dia 19 de setembro de 2022, por meio do seu perfil do Instagram (@dercioalcantara), publicou um vídeo “proferindo ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas contra o ora representante, além de explicitamente pedir para que o eleitorado paraibano não vote no candidato Ricardo Coutinho para o cargo de senador do Estado da Paraíba.”

Argumenta que o representado sugere que o representante seria um “canalha”, impondo-lhe a imagem de “maior corrupto da história da Paraíba” e que o fato deste “responder à investigação criminal objeto da chamada “Operação Calvário”, não autoriza que o representado profira as ofensas que proferiu, até porque não existe condenação criminal em face do representante”.

Aduziu, ainda, que o representado tem reiteradamente realizado publicações ofensivas objetivando denegrir a honra e a imagem do representante e, desta feita, afirma “levianamente que o candidato Ricardo Coutinho cometeu inúmeros crimes — já que seria enquadrável em todos os artigos do Código Penal — que é um chefe de quadrilha e que causou prejuízos aos cofres públicos por meio do desvio de verbas públicas, sem apontar quais provas ou quais elementos processuais apoiariam essa sua convicção”

Em suporte a suas alegações, apresentou comprovação do vídeo no documento de ID nº 15850105.

Apresenta fundamentação jurídica e jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.

Pugnou pelo deferimento da medida de urgência “para que seja determinada a imediata exclusão da mencionada publicação do perfil oficial do Instagram do ora Representado, bem como para que seja proibida a sua veiculação, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/19, com a determinação de veiculação da resposta apresentada pelo ofendido.”

No mérito, requereu que “seja julgada procedente a presente representação, com a concessão, em definitivo, do direito de resposta ao Representante RICARDO VIEIRA COUTINHO, com a proibição de veiculação da matéria, sem prejuízo da responsabilização criminal dos envolvidos”.

Em 21/09/2022, deferi a tutela de urgência para determinar a remoção do vídeo objeto desta representação pelo representado **VALDECI ALCÂNTARA DE LIMA** do seu perfil @dercioalcantara no Instagram, contido na URL <https://www.instagram.com/reel/CisGEPct2ud/?igshid=Y2ZmNzg0YzQ%3D>, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 15851816) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir visto que há no vídeo apenas “exposição de fatos relativos à vida pública do Representante, os quais são de conhecimento público”, além de que “não houve pedido expresso de não voto para nenhum candidato, tampouco ao Representante. Também não houve imputação negativa, mesmo que indireta ou subjetiva, a qualquer agente político de natureza eleitoral, como candidatos, partidos ou coligações.”

Aduziu que “os fatos públicos e notórios em relação ao Representante permitem as afirmações críticas e metafóricas divulgadas pelo Representado em seu perfil do Instagram, no livre exercício de seu direito fundamental de expressão e manifestação do pensamento, constitucionalmente assegurado.”

Sustenta ainda que “A exposição de tais fatos de modo algum implica em calúnia, difamação ou injúria, tampouco traz ao vídeo conteúdo ofensivo. Não foi imputado ao Representante falsamente qualquer crime. Ademais, a mera menção ao desvio de dinheiro não se trata de invenção, mas é objeto de ação judicial, que inclusive implicou em prisão do Representante.”

Pugnou, ao final, pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na representação.



Parecer do Ministério Público Eleitoral manifestando-se pela procedência da representação, conforme ID 15852526.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos se resume em definir-se se o conteúdo do vídeo publicado pelo representado transcende os limites da liberdade de expressão e macula a imagem do representante com a utilização de palavras ofensivas de cunho calunioso.

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

*“A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; **como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em determinado candidato ou partido político** (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaques não constam do original).”*

Entretanto, tem-se a seguinte transcrição das palavras ditas pelo representado, disponíveis também no link de URL

<https://www.instagram.com/reel/CisGEPct2ud/?igshid=Y2ZmNzg0YzQ%3D>:

*“A vida tem tantas discrepâncias, que se os canalhas se perpetuassem, teríamos um mundo majoritariamente povoado pela escória. **Aqui na Paraíba, quem inventou a canalhice foi Ricardo Vieira Coutinho, marginal e sem caráter, desde o berço.** Fico a me perguntar, como alguém que é um verdadeiro desfile pelo Código Penal, enquadrável em todos os seus artigos, conseguiu enganar tantos por tanto tempo, com sua fachada (ininteligível), esse elemento nunca fez um A sem querer um B, nunca deu um ponto sem nó, **nunca foi sincero com ninguém, nem com a própria família, pois o rastro de mentiras e falsidades pode ser constatado junto a ex-cônjuges e ex-amigos trapaceados e que viraram delatores.** Chegou na política através do movimento estudantil e de esquerda se pintou para facilitar sua escalada até os cofres públicos, onde **com a astúcia de um chefe de quadrilha montou e assaltou sem piedade,** um valor imensurável, pois enganou quase todos por todo tempo, e ninguém sabe ao certo calcular em milhões de reais, o prejuízo que causou aos paraibanos, com desvio de recursos em todas as áreas, desde a prefeitura de João Pessoa, quando começou superfaturando a merenda das crianças. Livros e lixo, **Ricardo Coutinho é o maior corrupto da história da paraíba e a ele ninguém se compara em dilapidar o patrimônio público,** tem uma casta de seguidores igualmente beneficiada pelas sobras que ele deixava cair da mesa, gente que chegou ao poder sem nenhum pano de bunda e saiu ostentando patrimônio que nenhum bom profissional que queimou as pestanas conseguiria em décadas de dura labuta. Gente com mandato, gente com patrimônio em outros estados para ocultar das autoridades, gente disposta a matar e morrer por ele, gente doída para voltar à prefeitura da capital ou ao governo do estado, para finalizar a locupletação. Por essas e por todas que ainda vão surgir, pois o tinoso é sábio nas coisas marginais, **é que os paraibanos precisam parar essa máquina de assalto aos cofres públicos, que batizamos de coletivo Ricardo Coutinho, a quadrilha mais perigosa do país, cujo chefe é Ricardo Vieira Coutinho,** segundo denúncias oferecidas pelo GAECO ao desembargador Ricardo Vital e que aguarda julgamento e a condenação do chefe e dos seus seguidores da corruptela. Não sossegarei enquanto esse grupo estiver livre para novas investidas, **diga não ao ficha suja, diga não à corrupção e diga sim à paraíba, chega de passar a mão em quem passa a mão no dinheiro público”***



Conforme reza o art. 27, §1º da Resolução TSE 23.610/19, “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”.

Por seu turno, o art. 38, §1º da mesma Resolução dispõe que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.**

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão serem protegidas contra a censura, bem como contra a intervenção ilegal e desnecessária da Justiça Eleitoral.

Ocorre que, tal liberdade não constitui direito de caráter absoluto, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a *inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88)*.

In casu, a meu ver, observo que o representante lançou mão de um discurso seriamente ofensivo, com a utilização de palavras e expressões degradantes e humilhantes contra o representante, a exemplo de “marginal”, “sem caráter”, “assaltou sem piedade um valor imensurável” e “maior corrupto da história”.

É fato, público e notório e de repercussão nacional, que o Representante foi formalmente denunciado pelo MPPB, acusado de desviar recursos da saúde na sua gestão, chegando a ser inclusive preso na “Operação Calvário”. Entretanto, não se pode conceber uma condenação prévia, sem o devido trânsito em julgado de eventual decisão condenatória em desfavor do representante, sob pena de desrespeito ao princípio da presunção de inocência. De outro modo, o que seria mera acusação se tornaria fato consumado nas palavras do representado, tornando irrelevantes os papéis do direito de defesa e da jurisdição e justiça criminais.

Ademais, na linha de pensamento do Ministério Público Eleitoral temos que:

“o representado emprega termos que não parecem contribuir, minimamente, com o alargamento da discussão democrática a partir de dados concretos e objetivos. Ao se referir ao termo “canalha” e a menção à pecha, por exemplo, de “marginal” e “sem caráter”, o representado retira a legitimidade da publicação impugnada e deslegitima qualquer tentativa de trazê-la para um debate político-partidário, vez que não contribui para um debate propositivo à sociedade. Embora o representado sustente que a matéria impugnada esteja amparada pela liberdade de manifestação e de informação e que as palavras ditas se dirigiam a fatos concretos envolvendo o representante, o uso dos termos acima colacionados, como colocado na decisão que deferiu o pedido liminar, ultrapassa o limite da liberdade da expressão e adentra a esfera do direito do ofendido, no caso, o representante. Há, portanto, um excesso por parte do representado.”

Assim sendo, entendo que restou configurada a propaganda eleitoral negativa, perpetrada pelo representado, por meio de **discurso que ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão e das meras opiniões políticas, tecendo enfaticamente ofensas à honra e à imagem do**



representante, ora imputando-lhe a prática de condutas criminosas (à revelia de sentença transitada em julgado), ora atribuindo-lhe qualificativos desairosos e infamantes, a exemplo de 'marginal' e 'canalha'.

Quanto à legislação aplicável, o art. 243, inc. IX, do Código Eleitoral dispõe que "Não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas (arts. 324, 325 e 326 do CE).

Importa ressaltar o conteúdo previsto no artigo 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe: "**É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, **assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (grifei).

Por sua vez, o § 3º diz que "*Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.*" (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) Grifei.

Com esses fundamentos, em harmonia com o parecer do MPE, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na exordial, com base no que dispõe o art. 27, §1º c/c art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19 e art. 57-D, § 3º da Lei 9.504/97, para determinar que o representado **VALDECI ALCÂNTARA DE LIMA**, sob pena da incidência da multa já definida na decisão concessiva da tutela de urgência, remova definitivamente o vídeo objeto desta representação do seu perfil @dercioalcantara no Instagram, contido na URL <https://www.instagram.com/reel/CisGEPct2ud/?igshid=Y2ZmNzg0YzQ%3D>, concedendo, ainda, o **DIREITO DE RESPOSTA** pleiteado pelo representante, nos seguintes termos (art. 32, inciso IV e suas alíneas, da Resolução 23.608/2019):

- a) o representado VALDECI ALCÂNTARA DE LIMA deverá divulgar a resposta do representante RICARDO VIEIRA COUTINHO em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.
- b) o vídeo a ser veiculado pelo representante, em resposta às ofensas recebidas, deverá ficar disponível por 6 dias para acesso dos usuários do serviço de internet.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2022.

Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

